



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 31, 32, 34 e 35; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 40; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 25 e 27; Parecer Cosit nº 45, de 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO PAWLOW
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS - REGIME DE CAIXAOS rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 38 do RIR/1999; art. 2º, §§ 3º da IN-SRF nº 15, de 2001.

FRANCISCO PAWLOW
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 26, de 15 de junho de 2004, publicado no DOU de 02/07/2004, Seção 1, página 21:

Onde se lê "...não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 01/02/2002..."

Leia-se "... não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 07/02/2002..."

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, considerando o que consta do processo administrativo nº 10845.003864/2004-34, e tendo em vista o disposto nos artigos, 14 e 15 da Lei nº 9.317/09, declara:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominada SIMPLES a pessoa jurídica TRANSPORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 58.841.859/0001-03, pela ocorrência de embarço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento de informações sobre movimentação financeira, incidindo na hipótese prevista no inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.317/96.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/10/2000, nos termos do inciso V do artigo 15 da Lei nº 9317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS VINICIO LACERDA NACIF

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Autoriza a empresa que menciona a operar no regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo).

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004, tendo em vista o disposto no art. 373 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e nos arts. 1º e 5º do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 28 de janeiro de 2005, e considerando o que consta do processo administrativo nº 15165.001625/2004-15, declara:

Art. 1º Fica a empresa Volvo do Brasil Veículos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.999.424/0001-14, autorizada a operar no regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado para a Indústria Automotiva (Recof Automotivo) em seu estabelecimento fabril situado na Avenida Juscelino Kubitschek de

Oliveira, nº 2600, Cidade Industrial de Curitiba-CIC, Curitiba/PR, bem assim no estabelecimento fabril da filial inscrita no CNPJ sob o nº 43.999.424/0006-29, situado na Rua Samuel da Rocha Coelho, nº 228, CIC, Curitiba/PR, e no estabelecimento fabril da filial inscrita no CNPJ sob o nº 43.999.424/0009-71, situado na Praça Eugene Bradley Clark, O-1915, Pederneiras/SP.

§ 1º Fica vedada, em decorrência de carências funcionais no sistema de controle informatizado da empresa, a realização das seguintes operações:

I - despacho para consumo de resíduos, ressalvada a hipótese referida no § 1º do art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004;

II - movimentação de bens submetidos ao regime por meio de 'Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof' (AMBRA), na forma dos arts. 43 e 44 da IN SRF nº 417, de 2004;

III - importação por meio de fornecedores co-habilitados, referida no art. 7º da IN SRF nº 417, de 2004;

IV - admissão de mercadorias nacionais no regime, nos moldes dos arts. 28 a 30 da IN SRF nº 417, de 2004;

V - substituição de beneficiário, seja pela transferência de bem admitido no regime para outro beneficiário, seja pelo recebimento de bem admitido no regime por outro beneficiário, na forma referida no art. 34 da IN SRF nº 417, de 2004; e

VI - prestação de serviços de manutenção e reparo ou de renovação ou recondicionamento em motores e transmissões, referida na alínea 'a' do inciso II do § 4º do art. 2º da IN SRF nº 417, de 2004.

§ 2º Sem prejuízo da vedação estabelecida no inciso I do § 1º, a empresa deverá providenciar, até 30 de abril de 2005, as adequações a que se refere o art. 5º do Ato Declaratório Executivo Conjunto da Coordenação-Geral de Administração-Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) nº 1, de 28 de janeiro de 2005.

Art. 2º A empresa referida no art. 1º ficará sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Curitiba/PR, que adotará os procedimentos necessários ao controle fiscal exigido, e efetuará a verificação do atendimento dos compromissos assumidos, e dos requisitos estabelecidos na IN SRF nº 417, de 2004, e nos Atos Declaratórios Executivos Conjuntos Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, e nº 1, de 2005.

Art. 3º Para efeito de exclusão da responsabilidade tributária da autorizada, fica estabelecido em zero por cento o percentual de tolerância referente à perda inevitável no processo produtivo.

Art. 4º A autorização para operar no Recof Automotivo é concedida a título precário, e poderá ser cancelada ou suspensa a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aduaneira.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara habilitação para pessoa jurídica preponderantemente exportadora ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa - IN SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004 e o que consta do processo nº 13963.000666/2004-63, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, instituído pela Instrução Normativa - IN SRF nº 466, de 4 de novembro de 2004, com base no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 10.925/2004, para o estabelecimento matriz da empresa HENCE DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 05.306.604/0001/84, estabelecido à Rua Joaquim Vieira Ferreira, nº 280, Centro, município de Urussanga - SC.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de agosto de 2001, com alterações inseridas pela Instrução Normativa SRF nº 78, de 28 de setembro de 2001, declara:

Nº 12 - Art. 1º. Inscrita no Registro Especial para produtores e engarrafadores de bebidas sob o número 09201/024, o estabelecimento da empresa Ivo Vicente Scherer Filho ME, CNPJ nº 72.421.134/0001-97, situado à rua Antônio Pedro Scherer, s/nº, Bairro Santa Maria, Antônio Carlos/SC. O estabelecimento supra citado, conforme processo nº 11516.000215/2005-50, de 25 de janeiro de 2005, está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar o produto abaixo discriminado:

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Adega Scherer	700 ml

Nº 13 - Art. 1º. Inscrita no Registro Especial para produtores e engarrafadores de bebidas sob o número 09201/025, o estabelecimento da empresa Sandra Regina Porto Machado ME, CNPJ nº 06.328.229/0001-36, situado à rua Mathias Meinschein, s/nº, Bairro Caldas da Imperatriz, Sntato Amaro da Imperatriz/SC. O estabelecimento supra citado, conforme processo nº 11516.000426/2005-92, de 18 de fevereiro de 2005, está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar o produto abaixo discriminado:

Produto	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente ml
Cachaça	Do Imperador	900, 700, 355 e 170

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LAGES

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara excluído do SIMPLES o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que se contém no processo nº 13984.000208/2005-67 e de acordo com o disposto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, e na Instrução Normativa SRF nº 355/03, de 29 de agosto de 2003, declara:

Nº 2 - Art. 1º A contribuinte MAPI MADEIRAS DE PINUS LTDA. ME, CNPJ 03.081.691/0001-93, EXCLUÍDA, de sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por negativa não justificada de fornecimento de informações sobre movimentação financeira, e por prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do art. 23, incisos II e V, da IN SRF 355/03.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Nº 3 - Art. 1º A contribuinte MADEIREIRA SERRA AZUL LTDA. ME CNPJ 01.340.411/0001-99, EXCLUÍDA, de sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de apresentar documentos a que está obrigada e de fornecer informações sobre movimentação financeira, por constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não os verdadeiros sócios, e por prática reiterada de infração à legislação tributária, nos termos do art. 23, incisos II, IV e V, da IN SRF nº 355/03.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

OSMAR LUIZ BECHER